



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.243, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar dentre os veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.243, de 2023. O texto propõe que os veículos de representação de membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas sejam identificados com placas especiais. Hoje, o Código de Trânsito Brasileiro prevê a utilização desse tipo de placas para autoridades como chefes do Poder Executivo, presidentes de tribunais e Oficiais Generais das Forças Armadas, entre outras.

O Autor justifica a proposta argumentando que se trata de medida em favor da transparência na utilização dos recursos públicos. Acredita que a medida facilitará a fiscalização da utilização dos veículos de representação pela sociedade.





Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe que os veículos de representação de membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas sejam identificados com placas especiais. Hoje, o Código de Trânsito Brasileiro prevê a utilização desse tipo de placas para autoridades como chefes do Poder Executivo, presidentes de tribunais e Oficiais Generais das Forças Armadas, entre outras.

O tema é justo e meritório e a matéria deve ser aprovada. No trato com a coisa pública, a transparência é um valor indispensável e qualquer medida que favoreça o controle popular sobre a utilização dos bens públicos deve ser acatada por esta Comissão.

Como aponta o Autor da proposta, a identificação dos veículos utilizados pelos agentes públicos no exercício de suas funções diz respeito ao princípio da publicidade na Administração. É preciso reconhecer que há casos de desvios na utilização de veículos públicos. Por outro lado, já houve casos de acusações de uso de veículos públicos para fins pessoais que se mostraram infundadas. Medidas como a aqui proposta ajudam a elucidar essas situações, pois estabelecem mecanismo inequívoco para identificar quando se trata de veículo particular ou público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Além disso, há outros benefícios da adoção das placas especiais. Em parecer pela aprovação de PL com o mesmo teor, o Relator argumentou, nesta Comissão, o seguinte:

"Para atender às obrigações que lhe são impostas, tanto em Brasília quanto nos Municípios que compõe a sua base eleitoral, os Parlamentares têm que cumprir uma vasta agenda de compromissos. Diante disso, a instituição de placas especiais nos veículos de Deputados Federais e Senadores, como argumentam os autores na justificação do projeto, poderá proporcionar maior facilidade de acesso dos Parlamentares aos eventos para os quais são convidados. Essa agilidade de acesso resultará, sem dúvida, na melhoria do atendimento das demandas que lhe são impostas, diuturnamente, pela comunidade que os elegeu."

Entretanto, ao contrário do que podem imaginar alguns, a adoção de placas especiais não confere qualquer privilégio ao Parlamentar no que diz respeito às regras de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) reserva as prerrogativas de livre circulação e parada essencialmente a veículos de socorro e de policiamento. Aos veículos de representação, o Código impõe as mesmas regras às que se submetem os demais condutores. Repito, não há privilégios para quem ostenta placa especial.

Nesse sentido, o que se espera é justamente maior incentivo para que o condutor de veículo com placa especial cumpra zelosamente o CTB. Ciente de que está sob vigilância não só da fiscalização de trânsito, mas de todos os cidadãos que, por conta da placa, podem, facilmente, identificar se tratar de veículo a serviço da sociedade.

Ademais, o caráter inovador da matéria é ínfimo. As placas especiais já existem no CTB e são previstas para veículos de diversas autoridades. Veículos de representação de presidentes de diversos órgãos, de autoridades do Poder Judiciário e do Poder Legislativo já têm placas especiais de acordo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito. O que se pretende aqui é tão somente estender essa prática aos demais membros do Poder legislativo.

Entretanto, somos sensíveis ao fato de que a medida pode gerar impacto financeiro. Os novos emplacamentos que o texto impõe podem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

ser custosos e demorados, de modo que a obrigatoriedade imposta pode causar transtornos, especialmente com relação a contratos de aluguel vigentes.

Apresentação: 03/10/2024 17:15:28.710 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1243/2023

PRL n.1

Além disso, a medida alcança todas as 26 Assembleias Legislativas do País. É possível que muitas delas optem por adotar outros mecanismos de identificação dos veículos, como adesivos ou pinturas especiais. Não nos parece adequado forçar um tipo de solução específico.

Dessa forma, propomos texto substitutivo no qual estabelecemos que os veículos de representação de membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas **poderão ter** placas especiais. Acreditamos que essa redação minimiza os impactos negativos da medida e confere maior autonomia aos órgãos envolvidos.

Em resumo, os motivos que nos levam a aprovar a matéria são:

- a identificação do veículo pela sociedade contribui para aumento da transparência uso dos bens públicos;
- a placa especial **não confere** qualquer privilégio de circulação ou parada ao Parlamentar;
- o destaque dado pela placa pode servir como elemento adicional de incentivo ao fiel cumprimento das regras de trânsito; e
- a matéria não é estranha ao CTB, pois, as placas especiais já existem para muitas outras autoridades.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.243, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243822530000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

2024-14076

Apresentação: 03/10/2024 17:15:28.710 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1243/2023
PRL n.1



* C D 2 4 3 8 2 2 5 3 0 0 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243822530000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.243, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar aos veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97 para acrescentar aos veículos de representação identificados com placa especial aqueles utilizados pelos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, no exercício das suas respectivas atividades parlamentares.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 115.....
.....
.....
.....

§ 3º-A Os veículos de representação dos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas poderão ter as placas especiais de que trata o § 3º.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal RICARDO AYRES



* C D 2 4 3 8 2 2 5 3 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Relator

Apresentação: 03/10/2024 17:15:28.710 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1243/2023
PRL n.1



* C D 2 2 4 3 8 2 2 2 5 3 0 0 0 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243822530000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres